AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.880 - SP (2019/0032524-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
		RODRIGO KARPAT E OUTRO(S) - SP211136
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO E OUTRO(S) - SP192487
INTERES.	:	SERGIO ALBERICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão homologatória dos cálculos apresentados pela contadoria judicial - Cálculo que atendeu à determinação contida em decisão colegiada anterior no tocante ao recálculo do saldo devedor consolidado - Dedução das quantias bloqueadas no momento da extinção da execução - Inexistência de prejuízo ao agravante - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta a agravante violação do artigo 494 do novo Código de Processo Civil. Afirma que há equívoco nos cálculos elaborados pelo perito judicial, dada desconsideração do valor da garantia já prestada nos autos.

Aduz que a decisão impugnada *"desobedece os termos da decisão transitada em julgado uma vez que não só desconsidera as penhoras efetuadas nos autos, como também menciona que a dedução deve ser feita por oportunidade da extinção e não ser apurada na fase de cumprimento como deve ocorrer"* (fl. 900, e-STJ).

Da análise dos autos, observo que as alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

O Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia (fl. 885, e-STJ):

> Na espécie o cálculo apresentado pela contadoria judicial atendeu à determinação do acórdão de págs. 463/366 dos autos principais no tocante ao recálculo do saldo devedor consolidado, inexistindo menção ao abatimento de eventuais quantias penhoradas ao longo do processo, daí a manutenção da decisão, ressalvada a dedução dos valores bloqueados no momento da extinção da execução, inexistindo prejuízo ao agravante.

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido sobre a validade dos cálculos em cumprimento de sentença ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CÁLCULOS CONTADORIA. VALIDADE. REVISÃO.INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1289758/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. (...)
>
> 2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a veracidade e legalidade dos cálculos elaborados pela contadoria judicial não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos,

> o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1180983/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 6/3/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora